



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.485 - SC (2008/0096090-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : RITA ISABEL ROCHA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.485 - SC (2008/0096090-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : RITA ISABEL ROCHA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RITA ISABEL ROCHA em face de r. decisão da lavra do eminente Ministro Fernando Gonçalves que negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (a) inviabilidade de apreciação de matéria de índole constitucional em sede de recurso especial; e (b) possibilidade de adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor.

A agravante pretende a reforma da r. decisão agravada, afirmando, em síntese, sua divergência com a jurisprudência desta C. Corte, que, no seu entender, firmou-se no sentido de que não se admite *"a utilização dos índices da TR na correção monetária do saldo devedor para os contratos firmados no âmbito do SFH."* (e-STJ fl. 157)

Em 31/5/2010, foi o feito a mim atribuído.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.485 - SC (2008/0096090-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : RITA ISABEL ROCHA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): O inconformismo não merece ser acolhido.

Com efeito, o entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a aplicação da Taxa Referencial para correção do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, caso haja cláusula contratual prevendo atualização monetária vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança.

Nesse sentido, o recurso especial nº 969.129/MG, da relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 15/12/2009, afetado à Eg. Segunda Seção com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

(...)

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0096090-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1045485 / SC

Números Origem: 200272000123691 200804000065996

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA ISABEL ROCHA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RITA ISABEL ROCHA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária